



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 05, Lote C, Bloco C, Centro Empresarial CNC - Bairro Asa Norte - CEP 70040-250 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>**MANIFESTAÇÃO Nº 2808355 - DPGU/SGAI DPGU/GTR DPGU**

Brasília, 01 de fevereiro de 2019.

MANIFESTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO EM PROL DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PARECER DO GRUPO DE TRABALHO EM PROL DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, EM RELAÇÃO À QUESTÃO DO RECÂMBIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA ENCONTRADAS DESACOMPANHADAS FORA DE SUA LOCALIDADE DE ORIGEM

Considerando Ofício nº 557/2018/SEI/CONANDA/SNDCA/MDH recebido pela Defensoria Pública da União proveniente da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, por intermédio do qual solicita posicionamento da Defensoria Pública da União em torno do tema "*recâmbio de crianças e adolescentes encontradas fora de sua localidade de origem*".

Considerando as demais informações constantes no Processo SEI/DPU n. 08038.008283/2018-50, em que consta que a temática está sendo acompanhada pelo CONANDA por meio de sua Comissão Permanente de Políticas Públicas (SEI 2742318), e se relaciona com proposta de Deliberação do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente do Estado de São Paulo - CONDECA/SP, oriunda de provocação da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social da Cidade de São Paulo - SMADS, atinente a medidas para recâmbio de crianças e adolescentes em situação de rua na região da Sé, oriundos de outros municípios do Estado (SEI 2742325).

Considerando que a proposta já obteve manifestação desfavorável da Câmara Técnica da Comissão Intergestores Bipartite da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social - CIB/SEDS/SP (SEI 2742319).

Considerando que o cerne do tema diz respeito à contribuição da DPU na análise de política de atenção a crianças e adolescentes em situação de rua, e nos termos do art. 2º, X, c/c art. 3º, IX, 1 e 2, ambos da Portaria DPGF nº 200/2018, o processo foi encaminhado ao Grupo de Trabalho Rua para manifestação.

Considerando o teor da Minuta de Deliberação do CONDECA/SP que se encontra no Anexo I da presente manifestação, bem como o teor da Manifestação da Câmara Técnica CIB/SEDS/SP, passível de ser acessada por meio do processo SEI/DPU n. 08038.008283/2018-50, a qual já discorreu exaustivamente sobre as atribuições e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como sobre as atribuições da Assistência Social e questões orçamentárias referentes a criação de novos serviços, o Grupo de Trabalho de Atendimento às Pessoas em Situação de Rua da DPU, de modo a avançar no tema e contribuir ao debate, vem pelo presente manifestar-se abaixo.

Em atenção à complexidade que envolve o assunto, em primeiro plano, cumpre trazer a normativa internacional para o debate, em abordagem análoga a que se trata na presente manifestação[1].

Ademais, imperativo trazer à tona o que já decidido pela Corte Interamericana de Direito Humanos, visto ser o Estado brasileiro signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e submetido à jurisdição da Corte.

Nesta linha de raciocínio, a Corte enfatizou reiteradamente a existência de um "*corpus iuris* de Direito Internacional de proteção dos direitos das crianças muito abrangente", que deve ser utilizado como fonte de direito para estabelecer "o conteúdo e os alcances" das obrigações assumidas pelos Estados através do artigo 19 da Convenção Americana em relação às crianças, em particular ao precisar as "medidas de proteção" referidas nessa norma. Especificamente, a Corte já ressaltou que a Convenção sobre os Direitos da Criança[2] é o tratado internacional que possui maior vocação de universalidade, o que "evidencia um amplo consenso internacional (*opinio iuris comunis*) favorável aos princípios e instituições acolhidos por este instrumento, que reflete o desenvolvimento atual desta matéria", tendo sido ratificada por quase todos os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos[3].

Nesse norte, cumpre mencionar na íntegra o disposto no parágrafo 65[4] da OC 21/14 que será vista na sequência:

A segunda norma convencional que merece ser invocada, de maneira introdutória, é o artigo 2 da Convenção. **Para tanto, a Corte já se referiu à obrigação geral dos Estados, refletida neste artigo, de adequar sua normativa interna às normas da Convenção Americana que prescreve que cada Estado Parte deve adequar seu direito interno às disposições da mesma, para garantir os direitos nela reconhecidos, o que implica que as medidas de direito interno devem ser efetivas (princípio de *effet utile*).** Este dever implica, por um lado, na supressão das normas e práticas de qualquer natureza que representem violações às garantias previstas na Convenção e, por outro lado, na expedição de normas e o desenvolvimento de práticas conducentes à efetiva observância destas garantias. **A obrigação estatal de adequar a legislação interna às disposições convencionais não se limita ao texto constitucional ou legislativo, mas deve se irradiar a todas as disposições jurídicas de caráter regulamentar e traduzir-se na efetiva aplicação prática dos padrões de proteção dos direitos humanos das pessoas migrantes.**

Nesse contexto, pressupondo que o Estado brasileiro deve primar internamente pela observância dos padrões internacionais de proteção em toda e qualquer instância de poder e decisão, bem como feitas as devidas considerações introdutórias, interessante mencionar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio do Parecer Consultivo OC 21/14, de 19 de agosto de 2014, solicitado pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, referente aos direitos e garantias de crianças no contexto de migração e/ou necessidade de proteção internacional[5], para todos os efeitos, utilizando qualificações constantes na Observação Geral n. 06/2005 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, referente ao tratamento dos menores desacompanhados e separados de sua família fora de seu país de origem (UN Doc. CRC/GC/2005/6[6]) adotou o seguinte significado para “criança desacompanhada”: “criança que está separada de ambos os progenitores e outros parentes e não está sob o cuidado de um adulto a quem, por lei ou costume, incumbe essa responsabilidade”.

Além disso, no referido Parecer Consultivo, a Corte entendeu que a devida proteção dos direitos das crianças, em sua qualidade de sujeitos de direitos, deve tomar em consideração suas características próprias e a necessidade de propiciar seu desenvolvimento, oferecendo-lhes as condições necessárias para que vivam e desenvolvam suas aptidões com pleno aproveitamento de suas potencialidades. Sendo pertinente enfatizar que a Corte, nesta oportunidade, referiu que estas normas são das poucas que se contemplam sobre a base ou em consideração da condição particular ou peculiar do beneficiário, ou seja, da criança[7].

Por esse motivo, a Corte determinou que as medidas de proteção pertinentes a favor das crianças sejam especiais ou mais específicas que as decretadas para o resto das pessoas, isto é, os adultos. Deve-se ter presente a este respeito que a Corte indicou que as crianças gozam dos mesmos direitos que os adultos e, além disso, possuem direitos adicionais e que, portanto, o artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos deve ser entendido como um direito adicional, complementar, que o tratado estabelece para pessoas que, por seu desenvolvimento físico e emocional, necessitam de proteção especial[8].

Quando se trata da proteção dos direitos das crianças e da adoção de medidas para a conquista desta proteção, os seguintes quatro princípios reitores da Convenção sobre os Direitos da Criança devem inspirar de forma transversal e devem ser implementados em todo sistema de proteção integral[9]:

1. o princípio de não-discriminação;
2. o princípio do interesse superior da criança;
3. o princípio de respeito ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento;
4. o princípio de respeito à opinião da criança em todo procedimento que a afete, de modo que se garanta sua participação.

De forma concreta, reputa-se que a minuta de deliberação constante no Anexo I da presente manifestação, de plano, fere todos os princípios acima elencados.

Entende-se que tratar crianças provenientes de outros municípios e de outros Estados da Federação de forma distinta da adotada para o tratamento das crianças encontradas desacompanhadas e domiciliadas no próprio município seria uma abordagem discriminatória, uma vez que não levaria em conta os demais princípios e não visaria ao superior interesse da criança.

Sendo necessário recordar que o princípio do interesse superior implica, como critério reitor, tanto na sua consideração primordial na elaboração das políticas públicas e na elaboração de normativa sobre a infância, como na sua aplicação em todas as ordens relativas à vida da criança[10].

Observado, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, fixam o dever compartilhado por família, sociedade e Estado de assegurar os direitos de crianças e adolescentes com absoluta prioridade, reconhecem que são sujeitos de direitos, os quais devem ter sua condição peculiar de desenvolvimento respeitada e o seu melhor interesse priorizados.

Não bastasse isso, autorizar a aplicação da referida deliberação dentro do território nacional seria permitir a vigência mais gravosa de normativa interna do que a adotada como padrão internacional de proteção para as crianças provenientes de outros países, pois o artigo 2º da Convenção sobre os Direitos da Criança[11] prevê a obrigação dos Estados de respeitar os direitos enunciados neste instrumento e de assegurar sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, o que “exige que os Estados identifiquem ativamente os crianças e grupos de crianças quando o reconhecimento e a efetividade de seus direitos possa exigir a adoção de medidas especiais”[12], sendo que a CIDH considera que, em virtude das normas internacionais invocadas, as autoridades fronteiriças não devem impedir o ingresso de crianças estrangeiras ao território nacional, ainda quando se encontrem sozinhas, não devem exigir documentação que não podem ter e devem encaminhá-las imediatamente ao pessoal que possa avaliar suas necessidades de proteção, a partir de um enfoque no qual prevaleça sua condição de crianças. Nesse sentido, é indispensável que os Estados permitam o acesso da criança ao território como condição prévia para levar a cabo o procedimento de avaliação inicial[13].

Além de ferir o disposto no art. 20 da Convenção sobre os Direitos da Criança: “1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado”.

De igual modo, restariam violadas as disposições da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 15 de dezembro de 2016, a qual dispõe sobre o conceito e o atendimento de criança e adolescente em situação de rua e inclui o subitem 4.6, no item 4, do Capítulo III do documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, que refere expressamente:

Crianças e adolescentes em situação de rua compõem um público que requer serviços que adotem estratégias diferenciadas de atendimento e níveis de cuidado peculiar, especialmente para aqueles que pernoitam nas ruas, permanecendo nestes espaços por períodos prolongados, afastados da residência de seus familiares ou responsáveis, estabelecendo com a rua uma relação semelhante àquela de moradia, estando associadas a esta situação diversas outras violações de direitos, como o trabalho infantil, a mendicância, a violência sexual infanto-juvenil, o consumo de álcool e outras drogas, a violência intrafamiliar, institucional e/ou urbana e o sofrimento mental.

Os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes em situação de rua devem contar **com processos e diferenciais para atendimento desse público e não podem, de modo algum, constituírem-se espaços de estigmatização, segregação, isolamento, discriminação**, não devendo possuir natureza de acolhimento compulsório, devendo favorecer, com ênfase e sempre que possível, o restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários – caso isto não possa ser realizado, deve-se buscar o encaminhamento para família substituta ou, ainda, o desenvolvimento da autonomia e a preparação gradativa para o desligamento e/ou para a vida adulta. (*grifo nosso*)

Sobretudo, permitir a fixação de normativa tal qual a disposta no Anexo I deste documento, seria desconsiderar cabalmente todo o aparato garantista estabelecido na Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 07 de junho de 2017, que estabelece as Diretrizes Políticas e Metodológicas para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua no âmbito da Política de Assistência Social[14], vigente em âmbito federal.

Também restaria afrontado o princípio que informa o respeito do direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, uma vez que uma criança encontrada nesta circunstância, flagrantemente, já se encontra em um contexto de vida e familiar, no mínimo, bastante fragilizado ou interrompido e, simples e superficialmente, solicitar a “devolução” da criança para o local de onde veio, sem perquirir as razões, tampouco verificar a presença da criança em cadastro de pessoas desaparecidas[15], redundaria em reinserir a criança em contexto de potencial violência e abuso, com risco, sobretudo, à vida, mas principalmente sem priorizar o pleno desenvolvimento, com dignidade e qualidade de vida.

Neste sentido, oportuno trazer estudo científico acerca do tema, uma vez que bastante adequado ao cerne da discussão.

Na Tese de Doutorado apresentada pela Professora Sônia Guariza Miranda, intitulada “Criança e Adolescente em Situação de Rua: Políticas e Práticas Sócio-Pedagógicas do Poder Público em Curitiba”[16], a autora problematiza a questão do recâmbio, programa que já foi concebido pela Prefeitura Municipal de Curitiba, em meados da década de 90 e investigado pela autora. O mencionado no estudo merece ser transcrito e negrito na íntegra, de modo a aprofundar a reflexão sobre o tema e conscientizar acerca das potenciais consequências geradas e alternativas possíveis:

Os aspectos problematizados no programa envolviam uma crítica à sumária arbitrariedade que significa o Poder Público devolver uma criança ou um adolescente em situação de rua que tenha migrado para este município por seus próprios meios colocando-se em risco real através de caronas ou mesmo caminhando, e na maioria das vezes isso ocorre em relação aos municípios da Região Metropolitana. Esta devolução ao município de origem não considera que na maioria das vezes esses migrantes infanto-juvenis estão fugindo de situações de violência doméstica e urbana que os atormentavam. Devolvê-los significa recolocá-los novamente no centro desta violência da qual fugiam. Uma análise criteriosa e cuidadosa de cada caso se faz necessária e isso ultrapassa a visão tecnicista de se afirmar: “se não é criança ou adolescente deste município, devolvemos”. Definir uma política de proteção integral implica em discutir responsabilidades compartilhadas entre os dois municípios envolvidos. Devolver uma criança ou adolescente sumariamente ao seu município de origem se neste município não há estrutura para um abrigo adequado não é uma solução humanizadora que considere esta criança ou este adolescente como sujeitos de direitos. Tais situações devem introduzir uma prática de gestão do problema que envolve o município de origem contribuir com um per capita definido pelo município que recebe, a fim de se garantir um abrigo que promova situação de continuidade na formação destes sujeitos, na qual o educando seja acolhido com uma proposta estável e duradoura para que os laços se estabeleçam e fortifiquem. Casos desta natureza requerem, na continuidade, um trabalho de resgate das relações familiares que é mais lento por estarem os sujeitos envolvidos em municípios diferentes, e que envolvem esforços que exigem respaldo financeiro para garantir transporte aos familiares em visitas, além de um trabalho interdisciplinar nos dois municípios envolvidos.

No mesmo sentido e de forma crítica a uma devolução “automática”, sem perquirir as razões pelas quais a criança e ou adolescente estão na rua, fora do seu domicílio e desacompanhados, expressam-se Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo, na obra “Estatuto da Criança e do Adolescente – Anotado e Interpretado”, em que vale a leitura da nota 440, p. 200[17].

Por derradeiro, o princípio de respeito à opinião da criança em todo procedimento que a afete, de modo que se garanta sua participação, ou seja, que a criança e o adolescente possam ser ouvidos e sua opinião levada em consideração como primeira abordagem, encontra respaldo tanto na normativa internacional, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme a Corte, no caso das crianças migrantes[18] e, particularmente, no caso daquelas desacompanhadas ou separadas de suas famílias, o direito a ser ouvido possui especial relevância. Outrossim, qualquer declaração de uma criança deve sujeitar-se às medidas de proteção processual correspondentes, entre elas, a possibilidade de não-declarar, a assistência do representante legal e a emissão da declaração perante a autoridade legalmente autorizada a recebê-la. Além disso, a Corte assevera, a fim de assegurar efetivamente o direito a ser ouvido, os Estados devem garantir que o processo se desenvolva em um entorno que não seja intimidatório, hostil, insensível ou inadequado à idade da criança e que o pessoal encarregado de receber o relato esteja devidamente capacitado, de modo que a criança se sinta respeitada e segura no momento de expressar sua opinião em um entorno físico, psíquico e emocional adequado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em nível doméstico, também possui disposições nesse sentido, a título exemplificativo, quando trata da família substituta, no art. 28, § 1º, informa que “sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada” e “tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência” (§ 2º).

Também no Título II, quando trata das Medidas de Proteção, no art. 100 que cuida que na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, em seu parágrafo único, que refere os princípios que regem a aplicação das medidas, destacasse o item XII, abaixo transcrito:

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Observado que todos os princípios constantes no referido parágrafo merecem ser sopesados na avaliação da legitimidade da minuta de deliberação que ora se contesta, pois também passíveis de violação *a priori*.

O recâmbio na forma como previsto na Minuta de Deliberação não condiz com uma política pública que prioriza o melhor interesse da criança, situação agravada pela circunstância fática de ser criança encontrada em situação de vulnerabilidade e risco extremos, com direitos básicos já desrespeitados, vítimas de violência física e, sobretudo, psicológica e emocional, as quais necessitam de uma abordagem ainda mais específica e sensível ao seu contexto, com procedimentos que levem em conta e respeitem a sua opinião e lhe confirmem possibilidade de ser ouvida e, sobretudo, compreendida.

Por todo o exposto, o Grupo de Trabalho específico para pessoas em situação de rua no âmbito da Defensoria Pública da União, manifesta sua discordância em relação à proposta contida na minuta de Deliberação – CONDECA/SP.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Viviane Ceolin Dallasta Del Grossi
Coordenadora Nacional do GT-RUA
Defensoria Pública da União

ANEXO I

MINUTA DE DELIBERAÇÃO - CONDECA

Artigo 1º - Em situação de crianças e/ou adolescentes encontradas fora de sua localidade de origem, no âmbito do Estado de São Paulo, será do município de domicílio dos pais ou responsável legal da criança /ou adolescente (art. 147-I da Lei nº 8069/1990 - ECA), a responsabilidade das devidas providências necessárias ao recâmbio.

Artigo 2º - Caso as autoridades locais, em municípios do Estado de São Paulo, sejam acionadas em razão de crianças e adolescentes oriundos de outras localidades, sem responsáveis no município, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I – Acionar o Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, ou na falta deste, o Centro de Referência da Assistência Social da Região, para acolher, em caráter preventivo, a criança e/ou adolescente, e orientar em relação aos riscos aos quais está exposto;

II – O CRAS e/ou CREAS local entrará em contato com o município de origem da criança e/ou adolescente, a quem caberá comunicar os responsáveis para buscá-lo.

III – Na impossibilidade de localização dos responsáveis, ou de inviabilidade dos mesmos se deslocarem para acolher a criança e/ou adolescente, deverá o município de origem tomar as devidas providências necessárias ao recâmbio, conforme previsto no artigo 1º.

IV – Se necessário for, em virtude do processo de busca ativa e deslocamento, deverá ser providenciado o acolhimento provisório, e por curto período, no município onde se encontra a criança e/ou adolescente com o intuito, apenas, de garantir e zelar pela integridade e segurança do mesmo.

Parágrafo 1º – O encaminhamento ao Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, ou ainda, ao Serviço de Acolhimento Institucional, de que trata os itens III e IV deste artigo, deverá ser acompanhado, necessariamente, de relatório que contemple todo o contexto fático envolvido, além de todas as

informações disponíveis acerca da criança e/ou adolescente, sua família e origem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 2º - Deverá o CRAS e/ou CREAS do município de origem comunicar ao Conselho Tutelar para o acompanhamento e providências cabíveis.

Artigo 3º - Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente ao seu município de origem, ou a busca de uma criança ou adolescente que se encontre em local diverso, cujos responsáveis não forem localizados, se recusarem, ou ainda, não dispuserem de recursos para a viagem, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas a aplicação da medida de proteção correspondente, conforme disposto no art. 101, inciso I, da Lei nº 8.069/90, com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários a sua execução, conforme art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/90.

Artigo 4º - Se tratar de criança e/ou adolescente oriundo de municípios fora do Estado de São Paulo deverá ser esgotada todas as possibilidades para que se cumpra o disposto nesta deliberação.

§ Único – Não sendo possível viabilizar o disposto no caput, aplicar-se-á o inciso II do artigo 147 da Lei Federal nº 8069/1990 - ECA.

Artigo 5º - O município deverá manter ininterruptamente o atendimento de Plantão Social permanente, para efeito do cumprimento desta deliberação, no período noturno, aos finais de semana, pontos facultativos e feriados.

Artigo 6º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, xx de xxxxxxx de 2018.

- [1] A abordagem e deliberações dos organismos internacionais merece ser levada em consideração, ainda que tratem de temas afetos a crianças migrantes que necessitem de amparo internacional e interestatal, pois a situação afigura-se análoga ao tema em discussão.
- [2] Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1989, que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, promulgada por meio do Decreto nº 99.710 de 1990, que fixa que os Estados Parte respeitarão e aplicarão os direitos enunciados na Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de origem nacional (art. 2º). Os seguintes 34 Estados Membros da OEA são parte deste tratado: Antigua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Guyana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lucía, San Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.
- [3] Parágrafo 57 da OC 21/14 (Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em: 30 de janeiro de 2019), levando em conta o caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, pars. 192 a 194.
- [4] Parágrafo 65 da OC 21/14 disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em: 30 de janeiro de 2019, p. 23.
- [5] Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em: 30 de janeiro de 2019, p. 17.
- [6] UN Doc. CRC/GC/2005/6, 1 de setembro de 2005, par. 7. UN Doc. CRC/GC/2005/6. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2005/3886.pdf>>. Acesso em: 30 de jan. 2019.
- [7] Par. 66, disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em: 30 de janeiro de 2019, p. 24.
- [8] Art. 19: Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado. (*Idem Ibidem*).
- [9] Parágrafos 69 e 70 da OC 21/2014.
- [10] Par. 71 da OC 21/2014.
- [11] Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1989, que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, promulgada por meio do Decreto nº 99.710 de 1990, que fixa que os Estados Parte respeitarão e aplicarão os direitos enunciados na Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de origem nacional (art. 2º).
- [12] Nota 91 da OC 21/14 (Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral Nº 5: Medidas gerais de aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança - artigos 4, 42 e parágrafo 6 do artigo 4. Ver, também, Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral Nº 6: Tratamento dos menores desacompanhados e separados de sua família fora de seu país de origem, par. 1).
- [13] Em território nacional, essa disposição já vem sendo cumprida, primordialmente, pela aplicação da Resolução 01/2017, conjunta entre Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e Defensoria Pública da União (DPU), que estabelece procedimentos de identificação preliminar e atenção para crianças e adolescentes estrangeiros desacompanhados ou separados.
- [14] Disponível em: <[file:///C:/Users/dpu/Downloads/CNAS%202017%20-%200001%20-%20007.06.2017%20-%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Conjunta%20CNAS%20e%20CONANDA%20n%C2%BA%201%20de%202017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/dpu/Downloads/CNAS%202017%20-%200001%20-%20007.06.2017%20-%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Conjunta%20CNAS%20e%20CONANDA%20n%C2%BA%201%20de%202017%20(1).pdf)>. Acesso em: 31 de jan. 2019.
- [15] Em observância ao disposto na Parte Especial, Título I, do ECA, “art. 87: IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos”.
- [16] Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/7416/Microsoft%20Word%20-%20TESE%20DOUTORADO%202005.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 31 de jan. 2019, pp. 256/7.
- [17] Disponível em: <http://www.mpdfp.mp.br/portal/pdf/centro_memoria/ECA_2012.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2019.
- [18] Parágrafo 123 da OC 21/14, conforme Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral Nº 12: O direito da criança a ser ouvida.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Ceolin Dallasta Del Grossi, Coordenador(a)**, em 02/02/2019, às 15:36, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **2808355** e o código CRC **0BAF5DB2**.

